



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Número: GP/367/84

Assunto: Encaminhamento

De: Gabinete do Prefeito

Ubá, 14 de Maio de 1.984.

Exmo. Sr.

Lincoln Rodrigues Costa

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ubá

NESTA

Senhor Presidente:

Anexo, estamos passando às mãos de V.Ex^a. os documentos constantes da listagem abaixo-relacionada, julgando-os bastante proveitosos para que seja apreciada a matéria de aumento dos Funcionários Municipais.

Na oportunidade, solicitamos a V.Ex^a., por obséquio, autorizar a leitura em plenário dos documentos em pauta, para que cheguem ao conhecimento de todos os Edis integrantes dessa Egrégia Casa.

Certos da atenção de V.Ex^a. ao nosso pedido, reiteramos-lhe nossos protestos de mais alta estima e consideração.

Cordialmente,

JOSE BICONHA GAZOLLA
Prefeito Municipal

ANEXO:

- 1) Parecer Jurídico do IMAM
- 2) Decreto Lei 2065, de 26/10/83
- 3) Estudo de Viabilidade Econômica feito pelos Técnicos da UFV com nosso Depto. de Finanças
- 4) Fotocópia da Matéria "Aumento dos Vencimentos," publicada na "MINAS EM REVISTA" - "PARECERES DO IMAM".

Xerox ao Vereador Cel. Veredador
William Cabral Geraldo de Freitas Lins Angulo
co-200, marco de 1984
UBÁ, 21/05/84
ARQUIVE-SE
UBÁ, 21/05/1984

Xerox

A
Comissão de Justiça, Legislação e Finanças

Em 21/05/84

Presidente

Altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º - A partir de 1.º de janeiro de 1984, ficam alteradas as seguintes alíquotas do imposto de renda na fonte:

I - as alíquotas estabelecidas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 1.790, de 9 de junho de 1980, para:

a) vinte e três por cento, a de que trata o item I do artigo 1.º;

b) vinte e três por cento, a de que trata o artigo 2.º;

II - a alíquota estabelecida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2.027, de 9 de junho de 1983, para oito por cento;

III - a alíquota estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, para seis por cento.

Art. 2.º - O imposto de renda na fonte previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2.027, de 9 de junho de 1983, quando incidente sobre rendimentos auferidos por pessoas físicas será considerado antecipação do devido na declaração, assegurada ao contribuinte a opção pela tributação exclusiva na fonte.

Art. 3.º - O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2.014, de 21 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º - O valor cambial das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, com cláusula de opção de resgate pela correção cambial, que exceder a variação da correção monetária do título, a partir do valor cambial em 17 de fevereiro de 1983, ficar sujeito ao desconto do Imposto de Renda pela fonte pagadora, exigível, no seu resgate, mediante a aplicação da alíquota de quarenta e cinco por cento."

Art. 4.º - A partir de 1.º de janeiro de 1984, aplicar-se-á a tabela de que trata a letra b do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2.028, de 9 de junho de 1983, sobre os rendimentos de que trata o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2.030, de 9 de junho de

1983, quando a sociedade civil for controlada, direta ou indiretamente:

I - por pessoas físicas que sejam diretores, administradores ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos; ou

II - pelo cônjuge, ou parente de primeiro grau, das pessoas físicas referidas no item anterior.

Art. 5.º - Os juros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas produzidos por Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e outros títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, letras imobiliárias, depósitos a prazo fixo em instituição financeira autorizada, com ou sem emissão de certificado, debêntures, ou debêntures conversíveis em ações, letras de câmbio de aceite ou contracartação de instituição financeira autorizada, cédulas hipotecárias emitidas ou endossadas por instituição financeira autorizada, sujeitos à correção monetária aos mesmos índices aprovados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, serão tributados na fonte, no ato da respectiva pagamento ou crédito, de acordo com a tabela seguinte:

PRAZO DE EMISSÃO	ALÍQUOTA
Inferior a 24 meses	40%
De 24 a 60 meses	35%
Superior a 60 meses	30%

§ 1º - A opção da pessoa física, os juros de que trata este artigo poderão ser incluídos na declaração como rendimento tributado exclusivamente na fonte.

§ 2º - Quando o beneficiário for pessoa jurídica, o imposto retido será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

§ 3º - A tributação prevista neste artigo se aplica aos juros pagos ou creditados a partir de 1.º de janeiro de 1984.

§ 4º - O Conselho Monetário Nacional poderá modificar, em até cinquenta por cento de seus valores os percentuais de tributação na fonte previstos neste artigo.

1
Anexo ao Bol. IOB 31/83

DECRETO-LEI - 2065 -
DE - 26 - 10 - 83

VER - PÁGINA → 5

Art. 6º - As entidades de previdência privada referidas nas letras *a* do item I e *b* do item II do artigo 4º da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, estão isentas do imposto de renda de que trata o artigo 24 do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas referidas entidades.

§ 2º - O imposto de que trata o parágrafo anterior será devido exclusivamente na fonte, não gerando direito a restituição.

§ 3º - Fica revogado o § 3º do artigo 39 da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 7º - As alíquotas previstas no artigo 7º do Decreto-lei n.º 1.642, de 7 de dezembro de 1978, e no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.705, de 23 de outubro de 1979, ficam alteradas para vinte por cento, aplicando-se aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1984.

§ 1º - A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto de renda na fonte e da antecipação referida no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.705, de 23 de outubro de 1979, sujeitará o infrator à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lanceamento *ex-officio*, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

§ 2º - A multa de mora será reduzida a dez por cento se o pagamento do imposto for efetuado dentro do exercício em que for devido.

Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 9º - A tabela do imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 23 de novembro de 1982, bem como os valores previstos na legislação do Imposto de Renda, serão corrigidos, para o exercício financeiro de 1984, em cem por cento.

Parágrafo único - Fica criada uma alíquota de sessenta por cento que incidirá sobre a parcela da renda líquida anual que exceder de Cr\$ 34.354.000,00.

Art. 10 - Os arts. 2º, 4º, *caput*, e 11 do Decreto-lei n.º 1.638, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O imposto de renda do exercício financeiro, recolhido no ano anterior a título de retenção ou antecipação, será compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos, após a aplicação, sobre as referidas retenções e antecipações, de coeficiente fixado pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base na média das variações de valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ocorridas entre cada um dos meses do ano anterior e o mês de janeiro do exercício financeiro a que corresponder a declaração de rendimentos."

"Art. 4º - O imposto de renda a restituir será convertido em número de ORTN pelo valor destas no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente."

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º - A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento *ex-officio*, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Art. 11 - A partir do exercício de 1985, as pessoas físicas poderão deduzir na cédula C, sem limite, se comprovadas, as despesas realizadas com aquisição ou assinatura de revistas, jornais e livros necessários ao desempenho da função.

Parágrafo único - As despesas de que trata este artigo poderão ser deduzidas independentemente de comprovação, desde que não sejam superiores a um por cento do rendimento bruto, nem ultrapassem o montante de Cr\$ 300.000,00, atualizado a partir do exercício de 1985.

Art. 12 - A partir do exercício de 1984, o limite fixado no artigo 4º do Decreto-lei n.º 1.887, de 29 de outubro de 1981, fica aumentado para Cr\$ 750.000,00.

Art. 13 - A partir do exercício financeiro de 1985, o total das reduções previstas no artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.841, de 29 de dezembro de 1980, calculado sobre o imposto devido, não excederá os limites constantes da tabela abaixo, cujos valores em cruzeiros serão atualizados para o exercício financeiro de 1985:

CLASSE DE RENDA BRUTA Cr\$	LIMITES DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO
Até 8.000.000	6%
De 8.000.001 a 12.000.000	4%
Acima de 12.000.000	2%

Art. 14 - Fica revogada a redução do imposto de renda devido pela pessoa física, prevista pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 15 - São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982:

I - O *caput* do artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas sobre o valor em cruzeiros:

I - das parcelas relativas a antecipações, duodécimos ou qualquer forma de pagamento antecipado, efetuado pela pessoa jurídica;

II - do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo;

III - do saldo do imposto devido, determinado segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos."

II - o § 1º do artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Os adicionais previstos nos artigos 1º, § 2º, do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, e 1º do Decreto-lei n.º 1.885, de 29 de setembro de 1981, serão cobrados, nos exercícios financeiros de 1984 e 1985, sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, determinado na forma dos artigos 2º ou 9º, item I deste Decreto-lei, que exceder a quarenta mil ORTN.”

Art. 16 - A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas, de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, e o item I do artigo 24 do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982, fica alterada para trinta e cinco por cento.

Parágrafo único - A partir do exercício financeiro de 1985, o limite da receita bruta previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.780, de 14 de abril de 1980, passa a ser de dez mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), calculado tendo como referência o valor da ORTN do mês de janeiro do ano base.

Art. 17 - O disposto no artigo 14 do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982, aplica-se ao imposto de que tratam o artigo 2º do Decreto-lei n.º 2.027, de 9 de junho de 1983, e o item I do artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.031, de 9 de junho de 1983.

Art. 18 - Os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em conta de investimento, baixados no curso do exercício social, serão corrigidos monetariamente segundo a variação da Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), ocorrida entre o mês do último balanço corrigido e o mês em que a baixa for efetuada.

§ 1º - A contrapartida da correção referida no caput deste artigo será registrada em conta especial, de que trata o artigo 39, item II, do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento de lucros ou dividendos decorrentes de investimentos em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido.

Art. 19 - A partir do período-base correspondente ao exercício financeiro de 1985, a correção monetária do custo dos imóveis em estoque, prevista no artigo 27, item III, § 2º, do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a ser obrigatória.

Parágrafo único - Fica revogado o artigo 2º, e parágrafos, do Decreto-lei n.º 1.648, de 18 de dezembro de 1978.

Art. 20 - São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - Fica acrescentado o seguinte item ao artigo 19:

“IV - a parte das variações monetárias ativas (art. 18) que exceder as variações monetárias passivas (art. 18, parágrafo único).”

II - Fica acrescentado o seguinte item ao artigo 60:

“VII - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros”;

III - O § 1º do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O disposto no item V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que pre-

valeçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros”.

IV - O § 3º do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:

a) o sócio desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;

b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica;

c) o cônjuge e os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata a letra a e das demais pessoas mencionadas na letra b”.

V - Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 60:

“§ 8º - No caso de lucros ou reservas acumulados após a concessão do empréstimo, o disposto no item V aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou da reserva, até o montante do empréstimo.”

VI - o artigo 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 - Se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os itens I a VII do artigo 60 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que diretamente, ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade.”

VII - O item IV do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - no caso do item V do artigo 60, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do § 1º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal.”

VIII - O item VI do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - no caso do item VII do artigo 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis.”

IX - o § 1º do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento classificado na cédula H da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o 3º grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios.”

X - O § 2º do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O imposto e multa de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser lançados de ofício após o término da ocorrência do fato gerador do imposto da pessoa jurídica ou da pessoa física beneficiária dos lucros distribuídos disfarçadamente.”

XI - Ficam revogados os §§ 3º e 4º do artigo 62.

Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determi-

nar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Parágrafo único - Nos negócios de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 60 e 61 do Decreto-lei n.º 1.508, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 22 - Até 31 de julho de 1985, o dispositivo adiante indicado, da Lei n.º 7.069, de 20 de dezembro de 1982, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º - O reajuste dos aluguéis das locações residenciais não ultrapassará 80% (oitenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)."

Art. 23 - As prestações de amortização e juros dos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação serão reajustadas na mesma proporção do maior salário mínimo ou na da variação da Unidade Padrão de Capital (UPC) do Banco Nacional da Habitação.

Parágrafo 1.º - Nas hipóteses de reajustamento com base na variação do salário mínimo, a periodicidade do reajuste será anual ou semestral, aplicando-se no seu cálculo os percentuais correspondentes à variação do maior salário mínimo ocorrida nos 12 (doze) ou 6 (seis) meses anteriores ao mês estipulado, contratualmente, para vigência da nova prestação.

Parágrafo 2.º - Nas operações em que a base para cálculo do reajuste seja a UPC, a atualização dos valores contratuais será efetuada no primeiro dia de cada trimestre civil.

Parágrafo 3.º - A aplicação do disposto no *caput* deste artigo dependerá de requerimento do mutuário, a ser feito até 30 (trinta) dias antes da data prevista para o reajuste.

Parágrafo 4.º - Os mutuários cujos contratos prevejam reajustamento nos meses de julho a novembro de 1983 poderão exercer a opção de que trata este Artigo até 31 de dezembro de 1983.

Parágrafo 5.º - Excepcionalmente, no período de 1.º de julho de 1983 a 30 de junho de 1985, as prestações dos mutuários que hajam exercido a opção referida no *caput* deste artigo serão reajustadas na base de 80% (oitenta por cento) da variação do maior salário mínimo, observado o disposto no Parágrafo 1.º.

Parágrafo 6.º - Quando for mantida a periodicidade anual do reajuste das prestações, a parcela do saldo devedor que, em decorrência da aplicação do disposto no Parágrafo 5.º, não houver sido amortizada, será resgatada pelo mutuário na forma que vier a ser regulada pelo Banco Nacional da Habitação.

Parágrafo 7.º - Ficam dispensadas de registro, averbação e arquivamento, nos Cartórios de Registros de Imóveis e de Títulos e Documentos, as alterações contratuais, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, decorrentes da aplicação do presente Artigo.

Parágrafo 8.º - O Banco Nacional da Habitação baixará as normas complementares e adotará as providências para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 24 - A revisão do valor dos salários passará a ser objeto de livre negociação coletiva entre empregados e empregadores, a partir de 1.º de agosto de 1988, respeitado o valor do salário mínimo legal.

Art. 25 - A negociação coletiva observará a legislação aplicável e as normas complementares expedidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Relações do Trabalho.

Art. 26 - O aumento salarial, até 31 de julho de 1985, será obtido a cada semestre, segundo as diversas faixas de valor dos salários e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I - Até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário por um fator correspondente a 1,0 (uma unidade) da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

II - De 3 (três) a 7 (sete) maiores salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do item anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator de 0,8 (oito décimos).

III - De 7 (sete) a 15 (quinze) maiores salários mínimos aplicar-se-ão, até os limites dos itens anteriores, as regras neles contidas e, no que exceder, o fator 0,6 (seis décimos).

IV - Acima de 15 (quinze) maiores salários mínimos aplicar-se-ão as regras dos itens anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos).

Parágrafo 1.º - Em caso de força maior, ou de prejuízos comprovados, que acarretem crítica situação econômica e financeira à empresa, será lícita a negociação do aumento de que trata este Artigo, mediante acordo coletivo, na forma prevista no título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, ou, se malogrado o acordo coletivo, poderá o aumento ser estabelecido por sentença normativa, que concilie os interesses em confronto.

Parágrafo 2.º - O disposto no Parágrafo anterior também se aplica às entidades a que se refere o Artigo 40, cabendo exclusivamente ao Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS) fixar, mediante resolução, o nível de aumento compatível com a situação da empresa.

Art. 27 - Além do aumento de que trata o artigo 26, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria, parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto (PIB) real *per capita*, ocorrida no ano anterior.

Art. 28 - O aumento salarial, a partir de 1.º de agosto de 1985 e até 31 de julho de 1988, será obtido multiplicando-se o montante do salário, semestralmente, pelo respectivo fator correspondente à fração da variação semestral do INPC, como adiante indicado:

I - 0,7 (sete décimos), de 1.º de agosto de 1985 a 31 de julho de 1986;

II - 0,6 (seis décimos), de 1.º de agosto de 1986 a 31 de julho de 1987;

III - 0,5 (cinco décimos), de 1.º de agosto de 1987 a 31 de julho de 1988.

Art. 29 - Além do aumento de que trata o artigo 28, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, em escala temporal ascendente, na forma de percentual que terá por limite máximo a correspondente fração decimal restante da variação anual do INPC, parcela essa condicionada ao resultado econômico-financeiro da empresa, do conjunto de empresas ou da categoria econômica.

Parágrafo único - O limite e a condição previstos no *caput* deste artigo não se aplicam a eventuais acréscimos negociados acima da variação do INPC no período, hipótese em que prevalecerá o disposto no artigo 35.

Art. 30 - Entende-se por data-base a de início de vigência de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa.

Art. 31 - Os empregados que não estejam incluídos numa das hipóteses do artigo 30 terão como data-base a data do seu último aumento ou, na falta deste, a data de início de vigência de seu contrato de trabalho.

§ 1.º - No caso de trabalhadores avulsos cuja remuneração seja fixada por órgão público, a data-base será a de sua última revisão salarial.

§ 2.º - Ficam mantidas as datas-base das categorias profissionais, para efeito de negociação coletiva.

Art. 32 - O aumento coletivo não se estende às remunerações variáveis, percebidas com base em comissões ou percentagens, aplicando-se, porém, à parte fixa do salário misto.

Art. 33 - O salário do empregado admitido após o aumento salarial da categoria será atualizado na subsequente revisão, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão.

§ 1.º - A regra estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica às empresas que adotem quadro de pessoal organizado em carreira no qual o aumento incida sobre os respectivos níveis ou classes de salário.

§ 2.º - O aumento dos salários dos empregados que trabalham em regime de horário parcial será calculado proporcionalmente ao aumento de seu salário por hora de trabalho.

Art. 34 - Os adiantamentos ou abonos concedidos pelo empregador serão deduzidos do aumento salarial seguinte.

Art. 35 - As empresas não poderão repassar, para os preços de seus produtos ou serviços, a parcela suplementar de aumento salarial de que trata o artigo 27, nem, no que se refere ao parágrafo único do artigo 29, quaisquer acréscimos salariais que excedam a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sob pena de:

I - suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II - revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 36 - Na negociação coletiva poderão ser fixados níveis diversos para o aumento dos salários, em empresas de diferentes portes, sempre que razões de caráter econômico justifiquem essa diversificação, ou ser excluídas as empresas que comprovarem sua incapacidade econômica para suportar tais aumentos.

Parágrafo único - Será facultado à empresa, não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo, comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades.

Art. 37 - Para os fins deste Decreto-lei, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ocorrida nos 6 (seis) meses anteriores.

§ 1.º - O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das Entidades Sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 2.º - Para o aumento a ser feito no mês, será utilizada a variação a que se refere o *caput* deste artigo, publicada no mês anterior.

Art. 38 - O empregado dispensado sem justa causa, cujo prazo de aviso prévio terminar no período de 30 trinta dias que anteceder a data de seu aumento salarial, terá direito a uma indenização adicional equivalente ao valor de seu salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 39 - O Poder Executivo poderá estabelecer, em decreto, periodicidade diversa da prevista nos artigos 26, 28 e 37 deste Decreto-lei.

Art. 40 - Até 31 de julho de 1988, no âmbito da União, inclusive Territórios, as entidades abaixo relacionadas terão a concessão de parcelas suplementares e acréscimos de aumento salarial, a que se referem os artigos 27 e 29, aderida as resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS);

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista;

III - fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IV - quaisquer outras entidades governamentais cujo regime de remuneração do pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar;

V - empresas, não compreendidas nos itens anteriores, sob controle direto ou indireto do Poder Público;

VI - empresas privadas subvencionadas pelo Poder Público;

VII - concessionárias de serviços públicos federais.

Art. 41 - As disposições do artigo anterior aplicam-se aos trabalhadores avulsos cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS).

Parágrafo único - Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção, previamente ouvido o CNPS.

Art. 42 - No prazo fixado pelo Artigo 40, as entidades nela mencionadas deverão observar que o dispêndio total da folha de pagamento de cada semestre, a contar do primeiro aumento salarial que ocorrer a partir da vigência deste Decreto-lei, não poderá ultrapassar o dispêndio total da folha de pagamento do semestre imediatamente anterior, adicionado ao montante decorrente do aumento apurado na forma e nos períodos estabelecidos nos Artigos 26 e 28, e das parcelas suplementares e acréscimos concedidos nos termos do referido Artigo 40.

Parágrafo 1.º - O limite de dispêndio total da folha de pagamento obtido na forma deste Artigo, somente poderá ser ultrapassado se resultante de acréscimo da capacidade produtiva ou da produção, e desde que previamente autorizado pelo Presidente da República.

Parágrafo 2.º - O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá expedir normas complementares para a execução do disposto neste Artigo.

Parágrafo 3.º - A inobservância das disposições do presente Artigo, por parte de dirigentes de entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas da União, poderá, a critério da referida Corte, ser considerada ato irregular de gestão e acarretar para os infratores inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta e nas Fundações sob supervisão ministerial.

Parágrafo 4.º - Na hipótese de dissídio coletivo que envolva entidade mencionada no Artigo 40, quando couber e sob pena de inércia, a petição inicial será acompanhada de relatório técnico do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), no qual se analisará a ocorrência dos requisitos previstos no parágrafo 1.º deste Artigo.

Art. 43 - As disposições dos artigos 24 a 42 deste Decreto-lei não se aplicam aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios e de suas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as autarquias instituídas pelas Leis n.ºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e as criadas com atribuições de fiscalizar o exercício de profissões liberais, que não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União.

Art. 44 - No prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data de aprovação deste Decreto-lei, o Presidente da República encaminhará ao Senado Federal proposta de aumento de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), nos termos do § 5.º, do artigo 23, da Constituição Federal.

VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DESTA PREFEITURA

(atualizado - 30-04-84)

Nível -	Valor
I	Cr\$57.120,00
II	Cr\$73.595,00
III	Cr\$80.491,00
IV	Cr\$87.404,00
V	Cr\$94.284,00
VI	Cr\$101.180,00
VII	Cr\$110.392,00
VIII	Cr\$133.396,00
IX	Cr\$161.294,00
X	Cr\$184.630,00
XI	Cr\$203.528,00
XII	Cr\$224.164,00

Em 30-04-84

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA

Níveis	Salário Mínimo	Número de Empregados	%
I	1,0	253	31,67
II	1,29	31	5,01
III	1,41	30	5,01
IV	1,53	79	15,14
V	1,65	27	5,58
VI	1,77	13	2,88
VII	1,93	54	13,05
VIII	2,33	32	9,33
IX	2,82	10	4,59
X	3,23	6	3,15
XI	3,56	3	1,74
XII	3,92	4	2,56

da folha

Níveis	Unitário	Salários - Maio/84	
		Total	Total
I	\$ 97.200	24.591.600	
II	\$ 125.388	3.887.028	
III	\$ 137.052	4.111.560	
IV	\$ 148.716	11.748.564	
V	\$ 160.380	4.330.260	
VI	\$ 172.044	2.236.572	
VII	\$ 187.596	10.130.184	
VIII	\$ 226.476	7.247.232	
IX	\$ 274.104	3.563.350	
X	\$ 356.335	2.448.852	
		\$ 313.956	
		\$ 408.142	
XI		\$ 346.032	1.349.523
		\$ 449.841	
XII		\$ 381.024	1.981.324
		\$ 495.331	
TOTAL		77.626.049	

Salários - Movimento/84
Níveis

Salários - Novembro/84

Nº	Unidade	Total
I	\$ 1.620	\$ 1.620
II	\$ 2.000	\$ 2.000
III	\$ 1.500	\$ 1.500
IV	\$ 2.000	\$ 2.000
V	\$ 272.646	\$ 272.646
VI	\$ 292.475	\$ 292.475
VII	\$ 318.913	\$ 318.913
VIII	\$ 385.010	\$ 385.010
IX	\$ 465.977	\$ 465.977
X	\$ 605.770	\$ 605.770
XI	\$ 533.725	\$ 533.725
XII	\$ 693.743	\$ 693.743
XIII	\$ 588.254	\$ 588.254
XIV	\$ 764.731	\$ 764.731
XV	\$ 517.741	\$ 517.741
XVI	\$ 368.252	\$ 368.252
TOTAL	131.964.384	131.964.384

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA

DESPESAS PESSOAL

Maio a Outubro	-	582.843.000
Novembro a Dezembro	-	328.999.700
13º Salário	-	<u>164.499.850</u>
TOTAL		1.076.342.550

— As despesas com pessoal, de Janeiro a Abril/84 foi de Cr\$ 225.480.061,29

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA

	Março/84	Maio/84	Novembro/84
Salários Ativos	45.662.382	77.626.049	131.964.384
Inativos e Pensionistas	5.813.530	9.883.001	16.801.101
Horas Extra e Quinquenio	5.128.500	8.718.450	14.821.365
Vereador	<i>(conta do aumento)</i> 913.000	913.000	913.000 <i>(e mais)</i>
TOTAL	57.517.412	97.140.500	164.499.850

- Quando os cálculos foram efetuados, ainda não tínhamos o percentual exato do aumento dos Vereadores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA

OBRIGAÇÕES PATRONAIS

INPS 2.815.941 (Não)

IPSENG 1.257.132 (Sim)

4.073.074

Projeto 1919

53 Minas em Revista - maio/84

PARECERES do IMAM

Secretário do Interior e Justiça: Sílvio Abreu - Diretor geral do IMAM: Sebastião Helvécio

INICIATIVA DE LEI QUE CRIA CARGO PÚBLICO

É de iniciativa do Executivo o projeto de lei que crie cargo, emprego ou função pública (art. 162, § 1º da Constituição Estadual). O projeto de lei sobre a matéria, quando proveniente da Câmara, será inconstitucional ainda que venha ser sancionado pelo Prefeito. É que as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis (conclusão do parecer da Advogada Nilce Madureira Leão, Setor Jurídico do IMAM).

IMÓVEL VEREADOR

Em virtude do disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 3/72, de Organização Municipal, desde a posse está o Vereador proibido de firmar e manter contrato com o Município.

É certo que o referido Diploma Legal diz em seu texto que o "vereador não poderá firmar e manter contrato com empresas concessionárias de serviço público municipal".

Entretanto, não podemos interpretar literalmente o texto.

Ora, se o Vereador não pode o menos (firmar contrato com empresas concessionárias de serviço público) entendemos que ele não pode o mais, isto é, firmar contrato com o próprio Município.

Face a esse entendimento, não poderá a Municipalidade adquirir, por compra, imóvel pertencente a Vereador. Nem mesmo por permuta, a aquisição desse imóvel poderá ser feita. A permuta é contrato.

Tanto é assim que o Código Civil (art. 1164) manda aplicar às trocas, todas as disposições referentes à compra e venda.

(Síntese do parecer da Advogada Rosa Saud - Setor Jurídico do IMAM)

CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Consulta:

Vereador requereu licença por 2 anos para tratar de interesses particulares, tendo sido convocado o primeiro suplente da legenda.

Outro Vereador do mesmo partido licencia-se e é convocado o segundo suplente.

Decorridos 6 meses, o primeiro Vereador licenciado desiste da licença e reassume o mandato.

PERGUNTA-SE:

O Segundo suplente convocado deverá ser dispensado para dar lugar ao primeiro suplente que ficou disponível?

Atendendo a consulta supra, a Advogada Helena Maria Fonseca Campo emitiu parecer que teve como conclusão o seguinte ensinamento de José Afonso da Silva, in Manual do Vereador, pg. 26.

"Em caso como este, deverá ser convocado o primeiro suplente, para ocupar o lugar vinha sendo exercido pelo outro. O primeiro suplente tem sempre preferência, e jamais poderá deixar de ser convocado, quando disponível, desde que algum titular de sua legenda se encontre afastado do exercício do mandato. Se outro suplente estiver ocupando qualquer lugar, deverá cedê-lo ao primeiro, a partir do instante em que esteja disponível".

AUMENTO DE VENCIMENTOS

Baseando-se no art. 43, § 4º da Constituição Estadual, a advogada Maria Vivaldina de Queiroz Vieira, do Setor Jurídico do IMAM, em parecer aprovado pelo Diretor Geral do IMAM, firmou entendimento no sentido de que, a projeto de lei que fixe vencimentos, é inadmissível não só o oferecimento de emendas que importem em aumento da despesa pública como também o daquelas que a reduzam, já que em virtude do referido dispositivo constitucional não poderá ser alterado o montante da proposta inicial.

PRESIDENTE DA CÂMARA NAS VOTAÇÕES

Face à omissão da Lei de Organização Municipal sobre a matéria, a advogada Neuza Luiza Vieira de Carvalho, do Setor Jurídico do IMAM, com base na lição do renomado Mestre Hely Lopes Meirelles conclui em seu parecer: Da imparcialidade que deve manter o Presidente e da autoridade de que é investido para dirigir a Câmara deflui a regra da abstenção de voto nas deliberações do Plenário, razão pela qual, no seu entendimento, o Regimento Interno só deverá admitir o voto do Presidente para o caso de desempate e nas votações secretas.

PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADOR

Segundo parecer da Dra. Rosa Saud, do Setor Jurídico do IMAM, em decorrência do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, é vedada a atribuição de qualquer vantagem pecuniária a vereador, abrangendo tal proibição o pagamento de diárias a título de indenização por despesas feitas pelo vereador na execução de serviço fora do local da sede.

DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS MUNICIPAIS

A cláusula de reversão é exigência para a doação de imóveis do Município. Todavia, quando o donatário é pessoa de direito público, a Lei de Organização Municipal, modificada pela Lei Complementar nº 6/75 não exige a referida cláusula. (conclusão do parecer da advogada Rosa Saud - Setor Jurídico do IMAM)

ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Em parecer aprovado pelo Diretor Geral do IMAM da Dra Neuza Luiza Vieira Carvalho, do Setor Jurídico do IMAM, concluiu que é do Executivo a iniciativa de lei que concede isenção de tributos municipais e que é de dois terços o quorum para aprovação de projeto de lei sobre a matéria.

Minas em Revista



IMAM/SETOR JURÍDICO

PROCESSO N°: 307

PROCEDÊNCIA: UBA

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO : AUMENTO AOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS.

A consulta:

- "a) A quem compete dar o aumento aos funcionários Municipais?
- b) O Executivo ao enviar à Câmara Municipal um projeto de aumento, esta poderá alterá-lo para mais ou para menos, ou mesmo discordar do critério adotado pelo Prefeito sugerindo-lhe modificações?
- c) No aumento do funcionalismo municipal poderá ser aplicada a mesmíssima Lei da CLT? Porque?
- d) Explique-nos a tramitação de um Projeto de Lei sobre aumento dos funcionários."

P A R E C E R

Diz o art. 58 da Lei Complementar nº 3, de 28.12.

72 ;

"Art. 58 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

- I - disponham sobre matéria financeira e orçamentária;
- II - criem empregos, cargos e funções públicas;
- III - aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- IV - tratem de alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município. (grifos nossos)

São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei sobre matérias enumeradas nos itens I a IV do art. supra.

PARECER HOMOLOGADO
DR. SIF VILMOS HELVÉCIO
Diretor Geral do IMAM



Merece explicação especial o significado de matéria financeira. Para nos, é tudo o que diz respeito a finanças públicas, incluindo tributos em geral. Tudo o que se relaciona com embolso ou desembolso de dinheiro público constitui matéria financeira.

Portanto, repetimos, o projeto de lei que concede aumento de vencimento ao funcionalismo municipal é de exclusiva competência do Prefeito.

Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa, salvo nos projetos desta sobre criação, alteração, extinção de cargo de serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos, desde que a proposta de emenda seja assinada pela metade, no mínimo, dos membros da Edilidade. (Constituição Federal, art. 108, § 4º).

Sobre a indagação referente ao reajuste semestral de vencimentos para seus servidores temos o seguinte:

A Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, esclarece que "o valor monetário dos salários será corrigido semestralmente, de acordo com o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei".

Isto significa que os salários serão corrigidos automaticamente, mas daqueles regidos pelas normas trabalhistas consolidadas. Essa correção automática será semestral.

Entretanto, o art. 20 do diploma em análise cons substancia que "as disposições da presente lei, não se aplicam aos servidores da União dos Territórios, dos Estados e dos Municípios e de suas autarquias submetidas ao regime da CLT". (grifos nossos).

Portanto, a Lei Federal não é extensiva aos servi

ARECER HOMOLOGADO
DR. SEE'S S. M. M. M. E. C. O.
Diretor Geral do I.M.A.



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dores dos poderes públicos, não podendo, pois, ser automaticamente a esses aplicados.

Somos de parecer, que fica a critério da Administração, conceder ou não, os aumentos semestrais aos seus servidores regidos pela CLT.

Aos demais, funcionários estatutários, o Prefeito enviará à Câmara o Projeto, com o índice de aumento, de acordo com as possibilidades dos cofres municipais.

O Presidente da Câmara receberá a mensagem do Executivo, acompanhada do referido Projeto, e iniciará a tramitação legal para sua aprovação que em nada difere de outros projetos de lei.

Irá a plenário para duas ou três discussões, de acordo com o Regimento Interno, receberá "parecer" das comissões de Finanças e de Serviços Públicos, e aprovado, subirá para ser sancionado, e publicado pelo Chefe do Executivo.

É o nosso parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 03 de maio de 1984


STELLA MÔNICA ABREU

À consideração superior.

APROVADO
Wander Lister entro
da Carnalha 86
: BRITÂNICA FONTE

PARECER FAVORÁVEL
En. SÉRGIO LOPES
Wander Lister entro